



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2022. Publicação: 24/06/2022. Edição nº 116/2022.

qualquer termo desta avença, que, no caso de não aceitação fundamentada, a critério exclusivo do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, conforme o caso, serão exigíveis e executáveis de forma imediata;

CLÁUSULA NONA: o descumprimento de qualquer das cláusulas do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo COMPROMISSÁRIO será comunicado pelo Ministério Público Estadual ao Ministério Público de Contas para fins de que seja dado conhecimento ao relator do julgamento das prestações de contas anuais do exercício, com vistas de julgamento pela irregularidade;

CLÁUSULA DÉCIMA: O cumprimento do presente termo será fiscalizado pelos COMPROMITENTES, inclusive pela OUVIDORIA (telefone 0800 098 1600) do Ministério Público do Estado do Maranhão, não inibindo e nem restringindo as atribuições constitucionais e legais de outros órgãos de controle da administração ou de fiscalização de trânsito;

CLÁUSULA ONZE: Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre o Município COMPROMISSÁRIO para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Ajustamento de Conduta;

E, por estarem as partes de pleno acordo, firmam o presente.

Morros, na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 11/05/2022 às 16:05 hrs (*)

ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Milton José Sousa Santos
Prefeito

Mario Alberto Xavier Gomes
Secretário de Educação

Elnaldo Correa Silva
OAB/MA 18.419

Johnny Sanches Vale
OAB/MA 4.400

TC-PJMOR — 32022

Código de validação: 1 62147EF26

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta firmado pelo Município de Presidente Juscelino/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária e figurando como COMPROMISSÁRIO o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 06.003.891/0001-16, com sede na Rua Georgiano Rabelo, s/n.º, Centro, Presidente Juscelino, neste ato apresentado pelo Sr. Pedro Paulo Cantanheide Lemos, inscrito no CPF sob o n.º 026.474.363-63, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, n.º 22, Centro, Presidente Juscelino/MA, e pela Secretária de Educação, Sra. Thamiris Cristina Silva Rabelo, inscrita no CPF n.º 022.602.283-80, residente na Rua Castelo Branco, n.º 22, Centro, Presidente Juscelino/MA, devidamente acompanhados pela Procuradora do Município, Dra. Juliana Silva Baldez, OAB/MA 15.740, celebram o presente termo pelas razões e fundamentos abaixo delineados.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2022. Publicação: 24/06/2022. Edição nº 116/2022.

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CF/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CF/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CF/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CF/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o tempo em que o aluno permanece diariamente em sala de aula, sendo, portanto, de grande importância que as construções escolares sejam pensadas nesses termos, proporcionando aos seus alunos boas condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO, também: a) a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem; b) a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido; e c) a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Juscelino apresentou cronograma de reforma de escolas municipais que estavam com a estrutura física deficitária para atender, com qualidade, os estudantes da rede municipal;

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de reformar as escolas abaixo listadas, no seguinte cronograma:

- 1) CME Eleodória Jacinta Cantanhede (sede): previsão de conclusão em julho de 2022;
- 2) CME Raimundo Ferreira (Povoado Sumaúma): previsão de conclusão em julho de 2022;
- 3) CME José Sarney (Povoado São João): previsão de conclusão em setembro de 2022
- 4) CME Reunida Oliveira Marques (Povoado Prata): previsão de conclusão em setembro de 2022;
- 5) CME Tia Zenira: (Bairro Pariqui): previsão de conclusão em julho de 2022;
- 6) CME Terezinha da Silva Vieira ((Povoado Bom Jardim): previsão de conclusão em julho de 2022;
- 7) CME Deputado Orlando Aquino (Povoado Juçaral): servirá como suporte para atividades extraclasse à Escola Digna que está sendo entregue pelo Governo do Estado, com previsão de conclusão em dezembro de 2022;
- 8) CME Humberto Castelo Branco (Povoado Folhal): previsão de conclusão em dezembro de 2022;
- 9) CME José Alves de Sousa Filho: previsão de conclusão em Santo Antônio de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA: As cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento constituem obrigação de fazer, e o descumprimento de qualquer uma delas ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que se reverterá ao Fundo da Infância e Adolescência de Presidente Juscelino, nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13 da Lei n.º 7.347/85.

CLÁUSULA TERCEIRA: O cumprimento do presente termo será fiscalizado pelo Ministério Público, inclusive por sua OUVIDORIA (telefone 0800 098 1600), não inibindo e nem restringindo as atribuições constitucionais e legais de outros órgãos responsáveis pela fiscalização da Administração Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica eleito o foro da Comarca de Morros/MA para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

E por estarem juntos e acordados, firmam o presente termo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Morros, na data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2022. Publicação: 24/06/2022. Edição nº 116/2022.

Pedro Paulo Cantanheide Lemos
Prefeito

Thamiris Cristina Silva Rabelo
Secretária de Educação

Juliana Silva Baldez
OAB/MA 15.740

assinado eletronicamente em 12/05/2022 às 11:49 lirs (*)
ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

TC-PJMOR - 42022

Código de validação: 5EB0974528

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta firmado pelo Município de Morros/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária e figurando como COMPROMISSÁRIO o MUNICÍPIO DE MORROS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 05.489.935/0001-05, com sede na Avenida José Lopes de Sousa, s/n.º, Centro neste ato apresentado pelo Sr. Milton José Sousa Santos, inscrito no CPF sob o nº 444.643.633-34, residente e domiciliado na Avenida Rio Una, nº 22, Centro, Morros/MA, devidamente acompanhado pelo Procurador do Município, Dr. Elinaldo Correa Silva, OAB/MA 18.419, e o Dr. Johnny Sanches Vale, OAB/MA 4.400, assessor jurídico do Município, celebram o presente termo pelas razões e fundamentos abaixo delineados.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 13/91);

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público a observância aos princípios administrativos insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, mormente o da moralidade e legalidade administrativas;

CONSIDERANDO que a atuação em conformidade com esses princípios guia o administrador público para a realização do bem comum;

CONSIDERANDO que o art. 37, II da Constituição Federal estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, como meio de se evitar contratações irregulares no serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 37, IX, da Constituição Republicana excepciona, ainda, a referida regra, ao prescrever que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de um número de servidores na estrutura do Município para atendimento da população nos serviços públicos, sobretudo de natureza essencial;

CONSIDERANDO que o concurso público deve ser acessível a todas as pessoas que preencham os requisitos para o cargo, incluindo-se aí desde a ampla publicidade que lhe deve ser dada até a garantia de tratamento igualitário a todos os candidatos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 28, XVII, dispõe que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de profissionais de apoio escolar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.935/2019 dispõe que “as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais”;

CONSIDERANDO a necessidade de organização, por meio de lei, da estrutura administrativa do Município, para fins de criação/extinção de cargos;

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de providenciar um estudo sobre a necessidade de cargos a serem providos, bem como criados e/ou extintos, por meio de lei, até o dia 20 de agosto de 2022;

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, para fins de adequação da estrutura administrativa do Município, devendo prever a criação dos cargos de Assistente Social e Psicólogo na sua rede de ensino, nos termos do art. 28, XVII, da Lei nº 13.935/2019, bem como de cuidador da educação especial, até o dia 20/11/2022;